

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2009

Dispõe sobre afixação de mensagem educativa no painel dos automóveis.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado LÚCIO VALE

I – RELATÓRIO

A proposta em tela pretende obrigar os fabricantes de veículos automotivos a afixar, em local visível para o condutor do veículo, mensagem educativa que incentive o não lançamento de lixo nas vias públicas e rodovias. O autor argumenta que o lixo lançado por condutores de veículos nas vias públicas e rodovias é um sério problema, pois, em áreas urbanas, sobrecarregam os serviços de limpeza pública, e nas rodovias, não são recolhidos, causando dano ao meio ambiente.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes (CVT). Na sequência de sua tramitação, a proposta deve ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos com o autor quanto ao grave problema decorrente do hábito brasileiro de se jogar lixo pelas janelas dos veículos em

movimento. A atitude, inclusive, é tipificada como infração, nos termos do art. 172 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que considera infração média, punível com multa, o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias. Entretanto, a falta de eficiência da fiscalização da trânsito faz com que esse mau hábito fique impune e, dessa forma, permaneça arraigado em boa parcela da população. Assim, há que se considerar interessante a ideia de investir em medidas educativas, como a que propõe a presente iniciativa.

Não obstante, a forma como a proposta se apresenta merece reparos, como indicaremos a seguir.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria relacionada ao trânsito, tanto assim que a conduta consta entre as infrações do CTB. Sendo matéria de trânsito, deve ser incluída no corpo do próprio CTB, como manda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Essa norma legal estatui que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Embora essa questão diga respeito à técnica legislativa, entendemos que a correção pode ser feita de pronto, sem precisarmos esperar pela CCJC, até mesmo porque a CVT é o melhor fórum para decidir onde, especificamente, o novo dispositivo deve figurar no corpo do CTB.

Feito o reparo formal, vamos aos aspectos técnicos. Há que se questionar o uso do termo “veículo automotivo” no texto da proposta, enquanto a ementa refere-se a “automóvel”. Na verdade, o CTB usa o termo “veículo automotor” e, quando o faz, não se restringe ao automóvel, mas inclui desde motocicletas e motonetas até tratores, passando por caminhões e ônibus. Obviamente, não há necessidade de se colocar uma mensagem como o pretendida no painel de motocicletas, motonetas ou tratores. Por outro lado, em se tratando de ônibus e microônibus, há que se acrescentar a necessidade de se replicar a mensagem em local visível para os passageiros, para que o objetivo final de diminuir a quantidade de lixo atirada nas vias públicas seja alcançado. Além disso, a obrigação deve abranger, além dos fabricantes,

também os importadores, bem como excetuar os veículos de fabricação nacional destinados à exportação.

Igualmente impróprio é o termo “vias públicas e rodovias”, visto que o CTB utiliza “vias terrestres urbanas e rurais”, para se referir às ruas, às avenidas, aos logradouros, aos caminhos, às passagens, às estradas e às rodovias. Finalmente, entendemos que a mensagem a ser afixada deve não apenas incentivar uma atitude positiva, mas informar sobre a existência de infração relacionada ao ato de lançar detritos pela janela do veículo.

Finalmente, questionamos a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da nova lei imediatamente após sua publicação. Ainda que a medida proposta seja de natureza simples, entendemos que se faz necessário um prazo para que o setor automobilístico possa fazer as devidas adaptações no projeto e na produção dos veículos.

Assim sendo, optamos pela apresentação de um substitutivo, onde pretendemos corrigir os problemas apresentados. Considerando que o CTB dispõe de um capítulo, o nono, dedicado aos veículos, julgamos apropriado incluir o novo dispositivo na seção onde são tratados aspectos relacionados à segurança dos veículos. Afinal, lançar detritos pelas janelas dos veículos afeta, sem dúvida, a segurança do trânsito.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.717, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LÚCIO VALE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.717, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de mensagem educativa nos veículos automotores, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II do Capítulo IX da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

Art. 111-A. Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores dos veículos automotores classificados nos itens 7, 8 e 9, da alínea “a” do inciso II do art. 96 e nos itens 5 e 6 da alínea “b” do mesmo dispositivo ficam obrigados a afixar, em lugar visível para o condutor do veículo, mensagem educativa que:

I – incentive o não lançamento de objetos e substâncias nas vias terrestres urbanas e rurais;

II – informe que a referida atitude constitui infração de trânsito média, punível com multa.

§ 1º No caso de ônibus e microônibus, a mensagem de que trata o caput deverá ser reproduzida em local visível para todos os passageiros.

§ 2º A forma e o teor da mensagem educativa prevista neste artigo serão definidos nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 3º A exigência estabelecida neste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LÚCIO VALE
Relator